



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Renato Leite Carrijo de Aguiar

EMENDA HIBRIDA Nº 03 /2025

(Ao PROJETO DE LEI Nº 74/2025, que altera a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), substituindo a vinculação à fatura de energia elétrica pelo consumo de água e esgoto, e revoga as tabelas e o convênio com a concessionária de energia.).

O Caput do Art. 7º do Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O valor mensal da TMRSU será devido por imóvel, e sua base de cálculo será parametrizada, de forma isolada ou combinada, pelo consumo de água e esgoto verificado na unidade imobiliária, conforme autorizado pelo Art. 35, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

Fica o Art. 7º do Projeto de Lei em epígrafe, acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§ 3º A Tabela de Valores da Taxa, que definirá as faixas de consumo de água e esgoto em metros cúbicos (m³) e os respectivos valores da TMRSU por categoria de uso, será estabelecida e publicada por meio de Decreto do Poder Executivo, mediante Estudo de Técnico-Econômico que demonstre a correlação entre o consumo de água, a geração de resíduos sólidos urbanos por categoria de imóvel e os custos do serviço, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da modicidade tarifária."

JUSTIFICATIVA: A presente emenda tem por objetivo adequar a forma de cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) ao que dispõe o art. 35, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, que autoriza expressamente a utilização do consumo de água como parâmetro de cálculo. O consumo de água e esgoto reflete de maneira muito mais fiel a utilização do imóvel e a consequente geração de resíduos sólidos, sendo, portanto, um critério mais justo, proporcional e juridicamente seguro. Com esta alteração, o Município assegura segurança jurídica, evita questionamentos futuros e adota um modelo que respeita os princípios da legalidade, proporcionalidade e modicidade tarifária, além de proteger a população contra uma forma de cobrança já rejeitada pelo Poder Judiciário.

Sala "Benedito Zacarias Arouca". 29 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR

Data: 29/09/2025 17:00:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
"Vereador Tato Aguiar"



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Renato Leite Carrijo de Aguilár

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2025

(Ao PROJETO DE LEI Nº 74/2025, para alterar a redação do artigo 8º, a fim de autorizar a celebração de convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, visando à arrecadação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) por meio das faturas de consumo de água e esgoto.).

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 74/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Convênio e seus respectivos aditamentos com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para compartilhamento de ações visando a arrecadação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU nas faturas de consumo de água e esgoto.”

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa promover adequação técnica e jurídica à forma de cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo marco legal do saneamento básico.

O texto original do Projeto de Lei nº 74/2025 prevê a vinculação da cobrança da “Taxa do Lixo” à fatura de energia elétrica, mas o art. 35 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece que as taxas e tarifas decorrentes da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos podem considerar, entre outros critérios, o consumo de água, conforme previsto em seu inciso IV.

O consumo de água e esgoto guarda relação direta com o número de ocupantes do imóvel e com a efetiva geração de resíduos sólidos, refletindo de forma mais justa e proporcional a realidade do contribuinte. Diferentemente, o consumo de energia elétrica pode variar em função de equipamentos eletroeletrônicos de alto gasto, sem qualquer correspondência com a produção de lixo domiciliar. Dessa forma, a adoção do consumo de água como parâmetro de cálculo promove maior justiça fiscal e assegura proporcionalidade, razoabilidade e isonomia na repartição do ônus entre os contribuintes.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 29 de setembro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Data: 29/09/2025 16:57:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
“Vereador Tato Aguilár”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Renato Leite Carrijo de Aguiar

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2025

(Ao PROJETO DE LEI Nº 74/2025, para alterar a redação do caput do artigo 9º, atribuindo à empresa concessionária de abastecimento de água e esgoto a responsabilidade pela arrecadação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), com repasse integral ao Tesouro Municipal.).

O Caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 74/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de abastecimento de água e esgoto para arrecadação da TMRSU, junto a seus consumidores, devendo o valor integral do tributo ser depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda modificativa tem por objetivo promover adequação técnica e jurídica à forma de cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo marco legal do saneamento básico, especialmente a Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020. O texto original do Projeto de Lei nº 74/2025 prevê a vinculação da cobrança da “Taxa do Lixo” à fatura de energia elétrica, porém, a legislação federal estabelece que as taxas e tarifas decorrentes da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos podem considerar, como critério legítimo de cálculo, o consumo de água, em razão da sua correlação direta com a geração de resíduos sólidos. O consumo de água e esgoto representa de forma mais fidedigna a quantidade de resíduos produzidos em cada imóvel, pois está diretamente associado ao número de moradores ou usuários, refletindo com maior justiça e proporcionalidade a efetiva contribuição de cada contribuinte. Em contraste, a utilização da energia elétrica como base de cálculo apresenta menor relação com a produção de lixo, podendo variar significativamente em função de equipamentos eletroeletrônicos de alto consumo, sem refletir a realidade da geração de resíduos domiciliares. Dessa forma, a alteração proposta, atribuindo à empresa concessionária de abastecimento de água e esgoto a responsabilidade pela arrecadação da TMRSU e o repasse integral ao Tesouro Municipal, não apenas se alinha à legislação vigente, mas também assegura maior justiça fiscal, proporcionalidade, razoabilidade e isonomia na distribuição do ônus entre os contribuintes.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 29 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Data: 29/09/2025 16:54:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
“Vereador Tato Aguiar”